



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10314.000844/99-11
Recurso nº : 129.247
Acórdão nº : 302-37.898
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : CARTIER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX".

Aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal dos produtos, tendo em vista indicação de "ex"; justifica o lançamento de ofício da diferença do tributo, da multa de ofício, com os respectivos acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente auto de infração de exigência de crédito tributário devido pela empresa acima qualificada, relativamente às mercadorias importadas, processadas pelas declarações de importação relacionadas às fls. 04/05, em ato de valoração aduaneira pela fiscalização.

O motivo da autuação foi a desclassificação do código das mercadorias despachadas (relógios de pulso) adotado pelo importador: TAB 9102.91.01.00, enquanto que o AFRF entendeu que a correta classificação seria na TAB subposições 9102.1 ou 91.02.2.

A autuada apresentou impugnação, às fls. 08/12, alegando que:

- as mercadorias que importa, em sua maioria são comercializadas diretamente pela empresa, sendo relógios de pulso, de bolso e outros assemelhados;

- as mercadorias da presente autuação são relógios de pulso, com caixa de aço e quartzo e pulseira de aço, o que motivou a classificação no código 9102.91.00.

Do exame do processo foi constatado a impossibilidade do seu imediato julgamento, que foi convertido em diligência, retornando à repartição de origem, sendo solicitado ao AFRF autuante que indicasse o código NCM onde deveria ser classificada a mercadoria objeto de autuação.

Assim o processo foi encaminhado à repartição de origem, tendo o AFRF se manifestado às fls. 107/108, concluindo que a classificação correta das mercadorias é: 9101.11.00 e 9102.11.10

Esclarece ainda que a utilização do código NCM 9101.91.00, salvo prova em contrário, teria sido motivada pela existência de um “Ex” reduzindo a alíquota do IPI de 22% para 12%.

Acrescenta, ainda, que se valeu da aplicação da alínea “b”, da Regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado.

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

O processo retornou à autuada que se manifestou, fls. 112/113, alegando que:

- 1. a classificação adotada decorreu da posição mais especificada;*
- 2. sempre adotou essa classificação em suas importações;*
- 3. a própria fiscalização alertou para a existência do "ex".*

É o Relatório."

Esclareço que a diligência proposta pela DRJ, conforme despacho às fls. 104/106 foi para evitar cerceamento de defesa para que o AFRF autuante complementasse o código NCM e indicasse o item e subitem. O mesmo atendeu, respondendo às fls. 107/108, conforme já relatado acima; bem como a empresa foi cientificada e se manifestou às fls. 112/113.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO II nº 4.938, de 06/11/2003 (fls. 115/121), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 28/07/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Relógios de Pulso devem ser classificados nas subposições 9102.1 ou 91.02.2, e não no "Ex" 001 do subitem 9102.91.00, visto que os relógios de pulso são referidos nominalmente somente nas subposições referidas.

MULTA DE OFÍCIO DO IPI

Cabível a multa do art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter ocorrido falta de lançamento do tributo.

Lançamento Procedente."

A interessada apresenta recurso às fls. 124/128 e documentos às fls. 129/134 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que a classificação deve efetuar-se na regra 3.a) das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado (quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: **a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.** Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria).

Requer, enfim, que seja acolhido o recurso e cancelado o auto de infração.

O contribuinte, inicialmente, efetuou o depósito recursal em moeda corrente no valor de R\$ 220.000,00 na Caixa Econômica Federal em garantia de instância à fl. 135.

Em 20/05/2004, a recorrente solicitou substituição de garantia do depósito em dinheiro por fiança outorgada pelo Banco do Brasil. O processo retornou ao órgão preparador, que após analisar o pleito e exigir a devida atualização de valor foi aquiescido seu pedido, conforme juntada aos autos da respectiva fiança às fls. 158/159, bem como a liberação do depósito à fl. 167.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 177 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Através da Resolução de nº 302-01.221, em 12/12/2005, votou-se pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que se intimasse a recorrente para renovar a fiança ou apresentasse outra forma de depósito, garantia ou arrolamento de bens para continuidade da apreciação do recurso, tendo em vista que a carta de fiança do Banco do Brasil apresentada, às fls. 158/159, tem prazo de validade certo, ou seja, com vencimento em 03/08/2005 e o prazo foi expirado.

A empresa apresentou, no prazo solicitado, nova carta de fiança com vencimento em 11/03/2007, às fls. 186/187, substituindo a anterior.

É o relatório.

MPB

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O julgamento de primeira instância está bem fundamentado e, por isso, faço-me valer de seus fundamentos para embasar meu voto.

Como já relatado, trata o presente auto de infração de exigência de crédito tributário (IPI, juros de mora do IPI e multa do IPI), conforme Auto de Infração às fls. 64/66, relativamente às mercadorias importadas, processadas pelas declarações de importação relacionadas às fls. 65/66 dos autos.

O processo foi encaminhado à repartição de origem, tendo o AFRF se manifestado às fls. 107/108, concluindo que a classificação correta das mercadorias é: 9101.11.00 e 9102.11.10, bem como esclarece ainda que a utilização do código NCM 9101.91.00, salvo prova em contrário, teria sido motivada pela existência de um "Ex" reduzindo a alíquota do IPI de 22% para 12%.

Portanto, o presente processo refere-se a auto de infração apurado em decorrência do desenquadramento de "ex" tarifário.

As mercadorias importadas, conforme descrição no campo próprio das Declarações de Importação-DI referem-se a: relógio de pulso, com caixa de aço a quartz, com pulseira de aço/ouro.

De acordo com a TEC NCM/SH:

9101 RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), COM CAIXA DE METAIS PRECIOSOS OU DE METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS

9101.1 Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado

9101.11.00 De mostrador exclusivamente mecânico (fiscalização)

9101.12.00 Com mostrador exclusivamente optoeletrônico

9101.19.00 Outros

9101.2 Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado

9101.21.00 De corda automática

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

9101.29.00 Outros

9101.9 Outros

9101.91.00 Funcionando eletricamente

9101.99.00 Outros

9102 RELÓGIOS DE PULSO, RELÓGIOS DE BOLSO E RELÓGIOS SEMELHANTES (INCLUÍDOS OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS), EXCETO OS DA POSIÇÃO 91.01

9102.1 Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado

9102.11 De mostrador exclusivamente mecânico

9102.11.10 Com caixa de metal comum (fiscalização)

9102.11.90 Outros

9102.12 De mostrador exclusivamente optoeletrônico

9102.12.10 Com caixa de metal comum

9102.12.20 Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro

9102.12.90 Outros

9102.19.00 Outros

9102.2 Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado

9102.21.00 De corda automática

9102.29.00 Outros

9102.9 Outros

9102.91.00 Funcionando eletricamente(importador)

Ex 01 -Com caixa de metal comum, mesmo dourado, prateado ou platinado

Ex 02 -Com caixa de plásticos sem carga ou reforço de fibras de vidro

9102.99.00 Outros.

Destarte, ao se efetuar uma classificação deve se esgotar a subposição de 1º nível e depois é que conduz à subposição de 2º nível. No caso, a empresa classificou logo na de 2º nível, caso de ex tarifário, à época. Argumenta a empresa que a classificação adotada decorreu da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, adotando a Regra 3 a) das RGI/SH, segundo a qual deve ser adotada a posição mais específica.

Porém, constata que, no caso concreto, cabe a aplicação da RGI/SH

3b):

"OS PRODUTOS MISTURADOS, AS OBRAS COMPOSTAS DE MATÉRIAS DIFERENTES OU CONSTITUÍDAS PELA REUNIÃO

MBC

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

DE ARTIGOS DIFERENTES E AS MERCADORIAS APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CUJA CLASSIFICAÇÃO NÃO SE POSSA EFETUAR PELA APLICAÇÃO DA REGRA 3 a), CLASSIFICAM-SE PELA MATÉRIA OU ARTIGO QUE LHE CONFIRA A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL, QUANDO FOR POSSÍVEL REALIZAR ESTA DETERMINAÇÃO."

NESH: De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado-

REGRA 3 b) - Nota Explicativa (IN 123/98):

VI) Este segundo método de classificação visa unicamente:

2) as obras compostas por matérias diferentes;

VII) Nas diversas hipóteses, a classificação das mercadorias deve ser feita pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

VIII) O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.

(...)"

Logo, a característica essencial é que são "relógios", uns de metais preciosos, outros de metais comuns, com cronômetro, etc. dos mais diferentes modelos, mas todos relógios de pulso conforme declarado pela própria empresa. O fato de ser elétrico, eletrônico, automático ou, a corda, é fato acessório, mas não essencial.

Os textos das duas subposições em referência, tem-se que: – 9101 - Relógios de Pulso, Relógios de Bolso e Relógios Semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da subposição 9101. 9 (outros relógios que não de pulso.

A divergência ocorre na subposição de 1º nível, pois enquanto a Fiscalização classificou a mercadoria como sendo Relógios de Pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado (9102.1), a recorrente utilizou a subposição 9102.9 que se refere a - Outros -relógios funcionando eletricamente.

Não resta dúvida de que o produto importado se identifica com Relógios de Pulso, funcionando eletricamente, porquanto a empresa o admite em sua

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

impugnação, à fl. 10: *"Assim, agindo em consonância com a melhor interpretação das regras gerais de classificação de mercadorias, é que a Suplicante adotou a classificação 9102.91.00. Ou seja, as mercadorias importadas são "relógios de pulso, funcionando eletricamente."*

As subposições 9101.1 e 9102.1, são específicas de "relógios de pulso, funcionando eletricamente", ao passo que a subposição 9101.9, pleiteada pela empresa, é genérica e residual, incluindo nela apenas *"Outros relógios funcionando eletricamente"*, do que se deve concluir que não pode incluir relógios de pulso, para os quais já existem as subposições específicas, como a 9101.1 e a 9102.1, ou seja, deve-se esgotar a subposição de 1º nível, e não classificar de imediato na subposição de 2º nível.

A subposição 9102.9, pleiteada pela empresa, se refere a relógios que não sejam de pulso. Como o texto da posição inclui relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos) é de se concluir que a subposição residual 9102.9 inclui apenas relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excluindo os de pulso.

Portanto, o "Ex" 001 pleiteado, por se referir ao código 9102.91.00, se aplica apenas a relógios que, mesmo funcionando eletricamente, não sejam de pulso.

Pelo exposto, não há como classificar os produtos em questão como pretende a empresa, visto que assim agindo está se deixando de lado uma classificação mais específica, como ela própria alegou em sua defesa, ou seja, que se trata exclusivamente de relógios de pulso portanto cabível sua classificação no código que trata de relógios de pulso, mas por se tratarem de modelos distintos no código mais genérico, 9102.91.00 – Outros.

Logo, para gozo do benefício de redução tributária concedida por um "Ex" tarifário (exceção tarifária), é necessário que as características constatadas nas mercadorias importadas se encaixem perfeitamente ao texto do "Ex". Não se pode restringir, nem ampliar a interpretação do texto, que deve ser literal. Sendo destinado exclusivamente para a mercadoria que preencha as características precisas e determinadas, não podendo em nada diferenciar-se da descrição nele efetuada, pois um "Ex" tarifário é atribuído a um produto determinado e não a um código da NBM/SH ou NCM/SH.

Quanto à Multa de Ofício, é cabível a multa de ofício prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, por ter se configurada a hipótese de falta de recolhimento.

Mte

Processo nº : 10314.000844/99-11
Acórdão nº : 302-37.898

O art. 45 da Lei nº 9.430/96 dispõe, verbis:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....."

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 agosto de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora